

Possível adesão brasileira ao acordo de contratos públicos da OMC

Autor(a): Cristiana Fortini

Publicado em: 05 de março de 2020

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/possivel-adesao-brasileira-ao-acordo-de-contratos-publicos-da-omc>

Fonte original: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/interesse-publico-possivel-adesao-brasileira-acordo-contratos-publicos-omc>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/possivel-adesao-brasileira-ao-acordo-de-contratos-publicos-da-omc#ep-58dc9a2e

Resumo

No começo deste ano, o Presidente da República anunciou que, em respeito do contribuinte e visando licitações mais

Texto integral

No começo deste ano, o Presidente da República anunciou [1] que, em respeito do contribuinte e visando licitações mais transparentes, decidira pela adesão do Brasil ao Acordo dos Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio. Trata-se do Agreement on Government Procurement [2], espécie de acordo plurilateral negociado sob o “manto” da Organização Mundial de Comércio cujo escopo é, assegurar, de forma paritária, justa e transparente a possibilidade de participação de empresas estrangeiras no mercado da contratação pública. Assim, nosso mercado se abriria ao exterior, o que impulsionaria a competitividade, daí advindo, como usualmente se sinaliza, uma maior economia aos cofres públicos. A adesão, alega-se, favoreceria as empresas brasileiras que poderiam disputar o mercado público alheio. Avanços sob o ângulo da transparência também haveria. A cobertura jornalística e o twitter do Presidente não explicitam em que medida as novas regras imprimiriam maior grau de transparência. Medidas que intensifiquem a transparência são, em princípio, bem-vindas. Reforço a presunção porque há sempre que se identificar a relação custo benefício que as soluções envolvem. Remédios que mais perturbam que curam não devem ser ingeridos. Lembro-me de aula ministrada ano passado na Itália, quando, após achar que eu havia demonstrado todo o nosso grau de civilidade e apreço pela transparência, o colega Professor, a quem eu devia o convite, não se conteve e me perguntou se havíamos já mensurado 1) os estragos advindos da transparência televisiva dos julgados do STF ou 2) a real vantagem de dar a conhecer votos minoritários, quando importa o julgamento colegiado. O assunto provocou um imenso debate na sala e eu saí esgotada, após enfrentar a Squadra Azzurra, num reviver da tragédia do Sarriá [3]. Assim, de fato, independentemente do placar da disputa sobre o assunto acima, há sempre que se ponderar sobre reais vantagens quando também há sacrifícios ou desvantagens. Mas, partindo da premissa, segundo a qual o interesse público reclama sempre crescente transparência, seria de se perguntar a razão para não se adotarem, desde logo, regras que contribuam para iluminar o procedimento licitatório. Basta recordar que o instituto da Medida Provisória, ainda que em desprezo aos pressupostos constitucionais, já foi empregado- e disso também não escapa o atual Presidente-

para introduzir ou alterar regras relativas à contratação pública. Curiosamente, a mais recente cuidou de tentar reduzir os locais de publicidade obrigatória dos editais de licitação. [4] Some-se a isso o fato de que há décadas, se discute a necessidade de aperfeiçoar a prática brasileira, sem que se detecte pela cobertura jornalística tratar-se de algo que esteja merecendo especial atenção do atual governo, sem embargo da edição de atos normativos que isoladamente abordem o tema. O projeto está no Congresso, mais especificamente no Senado da República. Salvo incompetência generalizada da mídia e da comunicação do próprio governo, não parece cuidar de agenda prioritária. De toda forma, cumpre avaliar as vantagens prometidas. Não se ignora o raciocínio segundo o qual a simples presença de agentes econômicos estrangeiros poderia desequilibrar alianças nocivas entre os operadores nacionais. Claro que tal raciocínio tem um limite de aplicação, porque a linha do Equador não funciona como cinturão para o vírus da corrupção, que também não é invenção ou prática exclusivamente tupiniquim. Some-se a isso o fato de que instrumentos que permitam maior rastreabilidade e maior participação já os temos, com destaque para o impulsionadíssimo uso do pregão eletrônico por meio do Decreto 10.024/19 e da Instrução Normativa 206/2019. Medidas e cláusulas anticorrupção consideradas necessárias ou convenientes, salvo alguma peculiaridade, não estão condicionadas a pactos tutelados por organismos internacionais. Assim, não identifico razão para a espera ou para possível supervalorização do acordo. A propósito do tema “transparência”, convido a uma leitura do acordo. A transparência ali perseguida está refletida nos princípios gerais (art. IV) que envolvem a utilização de meios eletrônicos, a adjudicação de modo transparente e imparcial, evitando-se conflitos de interesses e práticas corruptas. Mais adiante, no art. XVI, retoma-se o tema, exigindo-se a conservação dos documentos, relatórios e a rastreabilidade eletrônica. Não há nada mais detalhado a respeito do tema, nada que possa representar uma medida inovadora e logo, não parece possível afirmar que o acordo é a chave que nos salvará. Novamente: tal como proclamado, a adesão e o consequente elo provocariam uma onda de moralidade, benzendo os contratos públicos e removendo seus pecados tropicais. Mas, rigorosamente, nas linhas do acordo não há nada que já não façamos ou, pensando no conteúdo do PL 1292 e além, já não possamos fazer. Quanto à abertura digamos “real” do mercado público brasileiro às empresas estrangeiras, nos limites de aplicação do acordo [5] , algumas observações devem ser feitas. A primeira é registrar que a medida contrariaria a lógica que ganhou espaço nos últimos anos, e não apenas no Brasil, mas também nos Estados Unidos e União Europeia, por meio da qual à licitação atribui-se uma importância de caráter político/social. A tutela do meio ambiente e a proteção à micro e pequenas empresas por meio da contratação pública constam, por exemplo, da Diretiva Europeia 2014/24. [6] As Diretivas Europeias sobre contratação pública, desde os anos setenta, ocupam-se de promover a integração e uniformização, o que não se traduz em identidade absoluta das disciplinas nacionais sobre o tema em especial porque, aqui ou acolá, reservam-se espaços para as escolhas por cada signatário sobre como atender as diretrizes. Vale dizer, nem sempre o *modus operandi* estará de pronto definido pelo Parlamento Europeu. Percebe-se, entretanto, que as atuais Diretivas, mesmo ligadas à sua *ratio originária*, fundada na não discriminação, paridade de tratamento e ampla concorrência do mercado público, avançam para ditar premissas outras. O processo de revisão das Diretivas anteriores iniciou-se com a publicação do chamado Livro Verde, em 2011, no qual se salienta o papel da contratação pública para a conquista dos objetivos da Europa 2020. A ideia de uma Europa que cresce de forma inteligente, sustentável e inclusiva está na raiz da otimização da despesa pública e, claro, na busca por contratos que se afeiçãoem aos pilares da inclusão e sustentabilidade. Por isso, os países membros são convocados a criar condições favoráveis à participação de micros e pequenas empresas nas

contratações públicas. Não se listam os mecanismos com os quais o escopo será alcançado, embora se afirme por exemplo que a agregação de demandas não poderá impor a concentração em um só fornecedor e que os requisitos para o comparecimento no certame não podem ser tais a bloquear a presença dos operadores econômicos menos robustos. [7] Naquele momento, a União Europeia intencionava estimular a agregação das contratações, compreendendo-a como apta a favorecer o controle e a eficiência [8] , e ocupou-se de conceituar e normatizar condições básicas para o caso em que os países decidissem por empregá-la, sem exaurir a disciplina [9] . Alguns, como antes dito, já utilizavam o sistema. Entre os países que já recorriam ao modelo de concentração de compras, estava a Itália [10] , sobretudo por meio da Consip, criada no final da década de 1990, cuja função foi se elastecendo. [11] No ano passado, o Presidente Trump emitiu uma ordem executiva por meio da qual pretende impulsionar ainda mais o “The Buy American Act,” instrumento normativo com o qual, desde 1978, favorece-se, diante de certas condições, as empresas domésticas. A medida recentemente adotada reforça o protecionismo que caracteriza o governo atual daquele país. Não se ignora que o “The Buy American Act” se aplica a uma parcela das contratações do governo federal estadunidense. Tal fato não apaga a mensagem que a decisão expressamente revela, qual seja, a de que a política dos Estados Unidos da América é de maximizar as contratações nos moldes da citada norma, na maior extensão possível. Os Estados Unidos são signatários do GPA, o que afasta a incidência, em parte das regras protetivas constantes do “The Buy American Act,” fato já reconhecido no 25403 do Federal Acquisition Act. Mas é curioso que, enquanto estamos fazendo um movimento de abertura, o país economicamente mais forte está a cuidar de seus próprios negócios. Pois bem. A adesão ao acordo que, para além de precisar de ser acolhida pelo Congresso Nacional, se submete a um passo a passo administrativo, já no interior da OMC. Mas, ao final, o compromisso brasileiro imporá a revisão de estratégias político-administrativas em matéria de contratação pública. O art. XXII expressamente exige a harmonização entre a legislação interna do país aderente e os contornos do acordo. A participação de empresas estrangeiras no Brasil, ainda que não vedada expressamente na Lei 8666/93, não é incentivada. Mas é evidente a opção brasileira em valorizar as empresas brasileiras, nos moldes do que dispõe o art. 3º § 2º, de forma mais direta e o art. 23 § 3º, ambos da Lei 8.666/93. [12] O Brasil conta, ainda, com regras que favorecem pequenas e médias empresas, fatia significativa da força econômica brasileira, inclusive com a possibilidade adicional de benefícios para aquelas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [13] Pois bem. O foco do Acordo é a abertura do mercado. Os documentos enfatizam o escopo de “assegurar uma maior liberalização e expansão do comércio internacional” , evitando-se medidas que possam “proteger os fornecedores, bens ou serviços nacionais, nem a exercer qualquer discriminação entre os fornecedores, bens e serviços estrangeiros”. A adesão afeta, logo, a política pública em vigor. As mudanças que o acordo pretendido promoverá são significativas e não podem ser adotadas sem um debate democrático a respeito das repercussões, além de estudo técnico sobre vantagens e desvantagens que daí podem advir. Não se trata apenas de calibrar uma ou outra regra. A adesão sinaliza uma alteração conceitual sobre as finalidades da contratação pública. Ou, no pior cenário, a coexistência absolutamente insustentável de paradigmas contrapostos. Ou a licitação retoma o trilho tradicional de servir à escolha mais econômica, o que se ganharia com a vinda de empresas estrangeiras, ou bem extraem-se do procedimento proveitos outros entre os quais o de facilitar a entrada de empresas que, em condições normais, teriam chances reduzidas de alcançar o mercado público. Abrir o mercado interno e ao mesmo tempo proteger empresas de pequeno porte, sobretudo as sediadas localmente, parece insustentável. Insisto: não se trata de ser contrária a elas. Apenas

sublinho a necessidade de se definir, afinal, o que se quer com as contratações públicas. O modelo adotado no Brasil e a estrutura do Projeto de Lei em avançado estágio no Congresso Nacional não se afinam com a abertura do mercado a empresas estrangeiras. [1] <https://veja.abril.com.br/economia/bolsonaro-autoriza-adesao-ao-acordo-que-abre-licitacao-a-estrangeiros/> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/01/23/bolsonaro-autoriza-adesao-a-acordo-de-compras-governamentais.gh.html> [2] https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gp_gpa_e.htm [3] Para facilitar a vida dos mais novos, falo de 1982. [4] MP 896/2019, cujos efeitos foram suspensos por meio de decisão liminar nos autos da ADI 6229, estaria lastreada na conveniente redução de custos advindos da publicação em jornais de grande circulação. [5] O artigo II remete ao Apêndice I que traz os contornos de aplicação. [6] La nuova disciplina europea dei contratti pubblici ha come prima e generale finalità■, infatti, il collegamento con gli obiettivi di Europa 2020: anche il mercato dei contratti pubblici deve contribuire ad una crescita “intelligente, sostenibile ed inclusiva”. Nella direttiva compaiono così■, accanto alla tutela della concorrenza, la tutela dell’ambiente, la garanzia di misure sociali e del lavoro, la promozione dell’innovazione, il favor per la partecipazione delle piccole e medie imprese (Pmi). [7] Considerando 2, 58 e 79 da Diretiva 2014/24 [8] Ver considerando número 15, entre outros. [9] Artigos 1º e 11º. [10] O modelo hoje existente na Itália é muito mais desenvolvido. [11] Trata-se, em resumo, de uma sociedade por ações, todas pertencentes ao Ministério da Economia e Finanças, cuja atividade é destinada a fornecer aos órgãos públicos instrumentos que incrementem a contratação pública. [12] Diz a regra § 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: II – produzidos no País;III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras. [13] LC 123/06. Em especial art, 48 parágrafo terceiro.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FORTINI, Cristiana. Possível adesão brasileira ao acordo de contratos públicos da OMC. conjur_import, 5 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/interesse-publico-possivel-adesao-brasileira-acordo-de-contratos-publicos-omc>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/possivel-adesao-brasileira-ao-acordo-de-contratos-publicos-da-omc>. Acesso em: 27 ago. 2026.

APA 7ª edição

Fortini, C. (2020, March 5). Possível adesão brasileira ao acordo de contratos públicos da OMC. *conjur_import*. <https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/interesse-publico-possivel-adesao-brasileira-acordo-contratos-publicos-omc>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FORTINI, Cristiana. 2020. “Possível adesão brasileira ao acordo de contratos públicos da OMC.” *conjur_import*, March 05. <https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/interesse-publico-possivel-adesao-brasileira-acordo-contratos-publicos-omc>

BibTeX

```
@article{cristiana-fortini-poss-vel-ades-o-brasileira-ao-acordo-de--2020,
author = {Fortini, Cristiana},
title = {Possível adesão brasileira ao acordo de contratos públicos da OMC},
journal = {conjur_import},
year = {2020},
url = {https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/interesse-publico-possivel-adesao-brasileira-acordo-contratos-publicos-omc},
urldate = {2020-03-05}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/possivel-adesao-brasileira-ao-acordo-de-contratos-publicos-da-omc>

PDF gerado em 2026-08-27 22:16 UTC